

DELAÇÃO PREMIADA: NUANCES PROCEDIMENTAIS E CRÍTICAS AOS ATORES PROCESSUAIS

PLEA BARGAIN: PROCEDURAL NUANCES AND NOTE OF PROCEDURAL ACTORS

Gabriel Carlesso Reis¹
Thalys de Souza Cazotto²
Ronaldo Félix Moreira Junior³

RESUMO

O instituto da Delação Premiada é um negócio processual que visa conferir ao réu diversas prerrogativas frente a sua colaboração ao longo da investigação e da instrução processual. Ao perpassar pelo referido instituto, observa-se que é por meio da Lei 12.850/13 que sua definição, como também, o modo de adoção procedimental é positivado no ordenamento jurídico nacional, sendo esse o recorte utilizado para discorrer frente ao tema. Nesse turno, busca-se expor alguns apontamentos da gênese do objeto em estudo, delinear sua aplicabilidade em momentos diversos da instrução processual, tecer críticas frente a questões sob o ponto de vista constitucional – direito ao silêncio -, ética e moral procedimental, atuação do Ministério Público conforme o sistema acusatório e, por último, analisar as informações prestadas pelo delator no auxílio ao juízo de cognição do magistrado. Além disso, apoiou-se em julgados das mais diversas cortes do país, em especial STF e STJ, também, debruçou-se nas obras doutrinárias que discorrem sobre o tema. Em última análise, defende-se que, fica facultado ao investigado/réu dispor dessa prerrogativa – delação premiada - de modo que melhor o assista, ressalvado sempre o respeito aos preceitos positivados em toda legislação pátria, em especial, aos constitucionais, como também, a regularidade procedimental da Lei 12.850/13.

Palavras chave: Delação premiada, negócio processual, crítica à aplicabilidade, instrução processual.

ABSTRACT

The institute of Plea Bargain is a procedural business that aims to grant the defendant several prerogatives regarding his collaboration throughout the investigation and procedural instruction. When going through the aforementioned institute, it is observed that it is through Law 12,850/13 that its definition, as well as the method of procedural

¹ Bacharelado do curso de Direito das Faculdades Integradas de Aracruz (FAACZ). carlessoreis@hotmail.com

² Bacharelado do curso de Direito das Faculdades Integradas de Aracruz (FAACZ). tcazotto98@hotmail.com

³ Graduado em Direito e mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória, com doutoramento em curso pela mesma instituição (FDV). É especialista em Direito Penal e Processual Penal e especialista em Direito Digital pela Fundação Escola Superior do Ministério Público. Foi coordenador do Grupo de pesquisa Criminologia e Direitos Humanos (UEMG) e é participante do grupo de pesquisa: Teoria Crítica do Constitucionalismo, da FDV. Foi bolsista pela FAPES (Fundação de Amparo à Pesquisa do Espírito Santo). ronaldo.fr32@gmail.com

adoption, is made positive in the national legal system, this being the cut used to discuss the topic. In this turn, we seek to expose some notes on the genesis of the object under study, outline its applicability at different moments of procedural instruction, criticize issues from the constitutional point of view - right to silence -, procedural ethics and morality, performance of the Public Prosecutor's Office according to the accusatory system and, finally, analyze the information provided by the whistleblower in aid of the magistrate's judgment of cognition. Furthermore, it relied on judgments from the most diverse courts in the country, especially the STF and STJ, and also looked into doctrinal works that discuss the topic. Ultimately, it is argued that the investigated/defendant is entitled to this prerogative – plea bargaining – in a way that better assists him, always subject to respect for the precepts set out in all national legislation, in particular, the constitutional ones, as well as, procedural regularity.

Key words: Plea bargain, procedural business, criticism of applicability, procedural instruction.

1. INTRODUÇÃO

"I know it was you, Fredo. You broke my heart. You broke my heart!"

(Eu sei que foi você, Fredo. Você partiu meu coração. Você partiu meu coração)

(Michael Corleone)

O excerto extraído do filme O Poderoso Chefão II - uma das mais belas obras do cinema mundial - retrata com precisão a dor da traição, principalmente quando essa vem de quem menos se espera⁴. No filme, em especial, Michael Corleone é traído por seu irmão, Fredo.

Situações que envolvam a temática da traição permeiam a história que conhecemos, essa faz parte do apogeu e derrocada de muitos impérios em todo o mundo. Algumas figuras ficaram com seus nomes marcados por toda a humanidade, recebendo a alcunha de grandes traidores. Ainda nesse sentido, pode-se citar Judas Iscariotes, aquele responsável por entregar Jesus por míseras moedas de prata; Brutus, responsável por promover uma rebelião ante a seu então imperador Júlio César, entre muitos outros⁵.

Dessa forma, frente ao exposto, evidencia-se que a prática de entregar alguém com quem possua contato íntimo em troca de benefícios próprios faz-se presente em todo e qualquer tipo de sociedade, sejam aquelas mais longínquas ou as mais modernas.

⁴ PAPO DE CINEMA. Sinopse o poderoso chefão 2. Disponível em: <https://www.papodecinema.com.br/filmes/o-poderoso-chefao-2/>. Acesso em: 5 out. 2023.

⁵ SUPER INTERESSANTE. Quem são os maiores traidores? Disponível em: <https://super.abril.com.br/historia/quem-sao-os-maiores-traidores>. Acesso em: 5 out. 2023.

O presente trabalho tem por objetivo abordar o instituto da Delação Premiada, explorando suas nuances e aplicação no direito brasileiro. Assim, tem como norte buscar identificar fragilidades no processo e tecer críticas frente a malversação da prerrogativa positivada pela Lei.

Para tal, utilizou-se da metodologia expositiva-argumentativa, pautando-se em livros acadêmicos, julgados e jurisprudência de diversos tribunais no país. Além disso, buscou amparo cultural, por meio de filme para introdução e exposição o objeto em análise.

Frente a isso, no intuito de promover uma exposição didática do tema, optou-se por dividir o trabalho em cinco momentos: introdução; três capítulos de desenvolvimento e discussão sobre o instituto e, por fim, a conclusão alcançada no presente artigo para o tema em debate.

No primeiro capítulo, a presente produção acadêmica objetiva expor o conceito do objeto em estudo, dirimir eventuais dúvidas frente a natureza jurídica do instituto, respondendo de modo claro a sua posição no ordenamento jurídico nacional e abordar a legislação que melhor aplica o instituto em análise.

No segundo capítulo, tem-se a abordagem procedimental da delação premiada, essa traz consigo pressupostos necessários e inerentes ao longo de todo o procedimento. Para mais, busca analisar com cautela as possíveis benesses e prêmios ofertados para os investigados ao longo de toda cadeia procedimental. Desse modo, identificando possíveis arbitrariedades e ilegalidades no procedimento.

Por derradeiro, no último capítulo, expõe com as devidas vênias, críticas em relação à atuação do Ministério Público, a ética e moral procedimental adotada ao longo do procedimento, a possível violação do direito constitucional ao silêncio e da deliberação pelo magistrado das provas apresentadas pelo delator.

Frise-se que, não é prerrogativa exclusiva da legislação brasileira a promoção da Delação Premiada, muito embora possua nome distinto em outros países, o cerne do instituto permanece o mesmo, entregar às autoridades partícipes, copartícipes de crimes que envolvam grande apelo social, quantias vultuosas aferidas de modo ilegal e malversação do dinheiro público.

O homem quando decidiu renunciar a seus instintos animais e autonomia na tomada de decisão, conferiu ao Estado poder para ele dispor de assuntos conflitantes de melhor modo, visando a busca por uma maior harmonia social. E é essa a gênese do

Contrato Social, defendido por Rousseau, pensador e filósofo iluminista⁶. Se o Estado é soberano, esse não pode ser contaminado por indivíduos que dele buscam apenas se retroalimentar, como verdadeiros parasitas institucionais. Assim sendo, a todo momento faz-se presente cuidar das instituições que regem à administração, coibindo arbitrariedades e ilícitos consequentes da ação daqueles que por ele deveriam zelar.

Desse modo, a instituto da Delação Premiada mostra-se também eficaz no que tange a essa temática, pois seu mote é aniquilar organizações cujo objetivo é enfraquecer o Estado ou locupletar-se dele.

Por fim, após uma regressão histórico-cultural, explicita-se que a presente produção acadêmica não possui por intuito esgotar as discussões frente ao tema posto em debate. Busca-se a promoção da discussão sobre o instituto da Delação Premiada, visando o seu aperfeiçoamento em futuras aplicações no ordenamento jurídico brasileiro.

2. DELAÇÃO PREMIADA: CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E LEGISLAÇÃO COGENTE

No sentido etimológico, o vocábulo delação possui derivação do latim *delatio*, significando o ato de denunciar, revelar⁷. Já no Direito e Processo Penal, utiliza-se a Delação para exposição de crime cuja prática tenha sido realizada pelo autor da delação ou que de qualquer modo se beneficiou das ações e práticas criminosas.

O instituto possui como árvore ideológica o fenômeno denominado Lei e Ordem, derivado da política criminal inglesa. Em terras Estadunidenses, figura como prerrogativa de barganha entre o acusado e o Estado acusador⁸. No Brasil, o instituto não chega a ser neófito ao extremo, foi com a criação da Lei 8.072/90 – Lei de Crimes Hediondos – que se deu início a utilização da Delação Premiada de modo mais difundido na legislação pátria. *A posteriori*, com a Operação Lava Jato, o instituto ganhou as manchetes, e a sua utilização passou a ser praticamente a regra, bússola norteadora dos acordos realizados entre o Estado e a Defesa.

⁶ ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do contrato social: tradução de Lourdes Santos Machado: introdução e notas de Paulo Arbousse-Bastide e Lourival Gomes Machado. – 2 ed. – São Paulo: Abril Cultural, 1978. (Os Pensadores).

⁷ REZENDE, Antônio Martinez de; BIANCHET, Sandra B. Dicionário do latim essencial. Grupo Autêntica, 2014. E-book. ISBN 9788582173190. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582173190/>. Acesso em: 20 out. 2023.

⁸ KELLING, George L.; COLES, Catherine M. Fixing Broken Windows: Restoring Order and Reducing Crime in Our Communities. First Touchstone Edition. 1997

Todavia, a lei outrora mencionada era bastante porosa em relação a empregabilidade da Delação Premiada, seu procedimento e sua esfera de aplicação permaneciam incertas, gerando críticas doutrinárias e insegurança jurídica.

Diante disso, o ordenamento jurídico pátrio, por meio da criação da Lei 12.850/2013 – Lei de Organização Criminosa - promoveu em seu art.4º a figura da Delação Premiada⁹. O instituto tem por escopo promover uma maior cooperação e interação nas investigações daqueles apontados como partícipes dos crimes. Assim, visando reunir indícios de autoria e materialidade suficientes a desmascarar grandes esquemas corrupção, cartéis, organizações criminosas, operações de tráfico transnacional entre outros crimes de grande monta.

Frente a isso, como espécie de afago, recebem os delatores, após homologação judicial do acordo, se comprovada veracidade das informações entregues às autoridades, benesses no momento da dosimetria de suas penas.

Nesse sentido, Nucci aborda o tema de modo a ressaltar que após a gênese da Lei 12.850/13, existiu maior margem negocial entre acusação e acusados, uma vez que aos delatores será ofertado benefícios em virtude da entrega, traição de seus antigos parceiros de esquema. Por fim, o autor expõe inclusive a possibilidade de extinção da punibilidade “(...) se negocie a graduação da punição, inclusive se esta existirá ou não (...)”.¹⁰

Para Damásio¹¹, a delação figura como ato de “incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório ou em outro ato”. O autor é bastante crítico frente aos benefícios conferido aos réus, em seus dizeres vê com estranheza certos prêmios em virtude da magnitude dos crimes cometidos. Tal razoabilidade seria posta de lado de modo muito frágil, apenas no intuito de responder no bojo do processo que as investigações se mostraram frutíferas.

Não se pode perder de vista que, a delação apenas é premiada por conferir ao acusado benefícios em virtude de seu ato de entregar os demais parceiros do esquema criminoso. A Lei 12.850/13 ampliou as outorgas aos criminosos, podendo inclusive sequer realizar o oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público, frente a isso, tem-se com maestria a concepção de Capez¹² ao abordar a temática:

⁹ BITENCOURT, Cezar R.; BUSATO, Paulo C. Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. Editora Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788502227064. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502227064/>. Acesso em: 20 out. 2023.

¹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. cit. 87, p. 188.

¹¹ JESUS, Damásio de. Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro, 2006, p. 109

¹² CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 417

Delação ou chamamento do corréu é a atribuição da prática do crime a terceiro, feita pelo acusado, em seu interrogatório, e pressupõe que o delator também confesse a sua participação. Tem o valor de prova testemunhal na parte referente à imputação e admite reperguntas por parte do delator.

Muito embora os benefícios sejam grandes, e por vezes pareçam absurdos e imorais, análogos aos crimes cometidos, sua concepção não é realizada a esmo, necessário o cumprimento de alguns requisitos para utilização do instituto. Em capítulo posterior, abordaremos com detalhes cada requisito, mas em linhas gerais tem-se a necessidade de: i) efetividade da colaboração; ii) voluntariedade na colaboração.

Ainda nesse aspecto, urge na doutrina uma discussão frente aos requisitos abordados anteriormente, busca-se entender se existe a necessidade de cumulatividade ou a mera alternância entre os requisitos, *per si*, serviria para a realização de um acordo de Delação Premiada.

Diante disso, aduz Pacelli¹³:

Em relação aos réus, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado voluntariamente com a instrução e com o processo criminal, se (e desde que) de tal colaboração se chegar à recuperação, total ou parcial, do produto do crime, à identificação dos demais autores e/ou partícipes e à localização da vítima, com sua integridade física preservada. É prevista também, em relação ao réu colaborador, a redução de pena, de um a dois terços, quando atingidas as finalidades anteriormente mencionadas. Evidentemente, não será necessária a concorrência simultânea de todos os objetivos declinados, até porque, em determinados crimes, isso nem sequer será possível.

Contudo, a discussão embora interessante no campo da dogmática perdeu sua razão de existir, uma vez que a *novatio legis* 12.850/13, em seu art.4º sacramentou o debate. Assim sendo, conclui-se que o rol era alternativo, conferindo segurança jurídica aos possíveis novos acordos baseados apenas em um único requisito.

Finda discussão e ultrapassado o impasse, tem-se que o instituto em comento mostra-se extremamente utilizado na processualística penal moderna no Estado brasileiro. Dessa forma, entende-se que não é qualquer um que faz jus à aplicação da Delação

¹³ PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. São Paulo: Atlas, 2012, p. 416

Premiada em seu processo, muito menos aos possíveis perdões ou redução de pena que o Estado pode promover a um indivíduo. Há balizas constitucionais e processuais necessárias em ser seguidas para uma real e efetiva aplicação do benefício, visando sempre restituir o que foi usurpado e atingir o maior número de envolvidos nos esquemas.

Ponto interessante a ser elencado versa no sentido a entender a natureza jurídica da Delação Premiada. A lei de Organizações Criminosas¹⁴, utilizada para a aplicação do instituto no ordenamento jurídico nacional, positivou no art.3º, I que a colaboração premiada será considerada meio de obtenção de provas. Para além disso, ao apreciar a temática em seus julgados, a corte máxima do país entendeu por ratificar o entendimento da Lei 12.850/13.

Eis a compreensão do STF¹⁵ ao apreciar o HC nº 127.483/SP:

[...] enquadra-se na categoria negócio jurídico processual, uma vez que o seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração [...]

Explorando ainda o tema, observa-se que as vertentes existentes na natureza jurídica do acordo de delação premiada abraçam dois corpos jurídicos distintos. O primeiro abraçado é em relação ao direito material e em seguida, tem-se o direito processual¹⁶. Fato é que, ao delatar alguma atividade ilícita, as informações trazidas à luz pelo acusado passarão por análises de veracidade.

Diante disso, faz-se presente e necessária a seguinte distinção, o depoimento do acusado será considerado meio de prova, já a sua voluntariedade em ajudar nas investigações terá valor instrumento para a formação de provas.

Enfrentando o debate ao deliberar ante a um HC, o ministro da suprema corte, Dias Toffoli, então relator, asseverou¹⁷:

A homologação judicial do acordo de colaboração, por consistir em exercício de atividade de deliberação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador.

¹⁴ BRASIL. Lei n. 12.850, de 02 ago. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 09 out. 2023.

¹⁵ HC n. 127.483/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 06/08/2015)

¹⁶ CAPEZ, Rodrigo. O acordo de colaboração premiada na visão do Supremo Tribunal Federal. Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura, São Paulo, v. 17, n. 44, p. 117-130, set./2016.

¹⁷ STF. HC 127.483, rel. min. Dias Toffoli, j. 27-8-2015, P, DJE de 4-2-2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>

Logo, vislumbra-se que a anuência do acordo de delação premiada apenas existirá caso as informações trazidas pelo colaborador sejam eficientes para a investigação e corroboradas por intermédio de outras provas.

Ante o exposto, não resta dúvidas que o acordo penal se figura como negócio jurídico processual, nas palavras de Marco Paulo Dutra Santos, uma espécie de pacto firmado entre o Estado e o réu, legítimo apenas após outorga judicial¹⁸.

3. PROCEDIMENTO DA DELAÇÃO PREMIADA.

Como já mencionado anteriormente, o dispositivo legal mais recente que trata do referido instituto é a lei 12.850 de 2013, a lei que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Uma lei que traz consigo um guia detalhado e mais abrangente no que tange o procedimento de colaboração e investigação dos crimes envolvendo organização criminosa.

A lei confere a premiação ao colaborador pelo fato de se tratar de uma matéria complexa, uma vez que não se pode perder de vista que, nos moldes da art.1º, §1º da Lei 12.850/13, uma organização criminosa é constituída por 4 ou mais pessoas com animus de obter vantagem de qualquer natureza. Dito isto, é importante salientar que nem sempre é fácil identificar os criminosos que compõe a respectiva organização.

Assim sendo, somente através de informações veríssimas de quem está envolvido e integrando a organização que se pode obter materialidade suficiente para o desmantelamento da organização criminosa. Destarte, imperioso se torna o fato da premiação ao colaborador, tendo em vista que através de suas informações há de se chegar em determinados integrantes do grupo ou até mesmo todos, em algumas situações.

A bem da verdade, para que haja a premiação, o art. 4º da lei 12. 850 de 2013 elenca os resultados que devem ser alcançados com as informações prestadas.

Assim externa o artigo¹⁹:

¹⁸ SANTOS, Marcos Paulo Dutra. op.cit.84, p. 134-136.

¹⁹ BRASIL. Lei n. 12.850, de 02 ago. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 11 out. 2023.

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Nesse enredo, é importante destacar que o ato de colaborar para a *persecutio criminis* ou investigação deve ser um ato voluntário, não há falar em colaboração quando este se deu por constrangimento de terceiro.

Ainda nesse sentido, corroborando para a hipótese aventada, tem-se os ensinamentos de Renato Brasileiro de Lima²⁰. Para o autor, “para que o agente faça jus aos prêmios legais referentes à colaboração premiada, nada impede que o agente tenha sido aconselhado e incentivado por terceiro, desde que não haja coação”.

Assim sendo, tem-se precedente isolado da 1ª turma do STF, considerando espontaneidade sinônimo de voluntariedade²¹:

Em primeiro lugar, observem que os vocábulos voluntariedade e espontaneidade mostram-se no campo da sinonímia. Em segundo lugar, o Tribunal Regional Federal, ao afastar o perdão judicial, remeteu às investigações ocorridas. Então, avaliou o alcance do que veiculado pela paciente. Descabe vislumbrar ilicitude.
(STF, 1 turma, HC 129.877 RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 18-04-2017, DJe 168 31-07-2017)

Corroborando o julgado acima, à luz dos ensinamentos de Renato Brasileiro de Lima, pouco importa a questão subjetiva do agente, ou seja, por qual motivo ele tomou referida decisão de colaborar com o procedimento criminal ao ponto de entregar os próprios companheiros, coautores e partícipes. Assim, não importa se o agente agiu motivado por medo, arrependimento ou única e exclusivamente com interesse na vantagem que proporciona a lei.

Mais que isso, o autor afirma que o Direito não deve se importar com os motivos internos do sujeito que resolve colaborar com a justiça, se de ordem moral, social, religiosa, política ou até mesmo jurídica, mas sim com o fato de que a entrega dos

²⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único.8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 878

²¹ STF, 1 turma, HC 129.877 RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 18-04-2017, DJe 168 31-07-2017

coautores de um fato criminoso possibilita a busca de um valor, e a manutenção da organização criminosa, de um desvalor.²²

3.1 – DAS ETAPAS PROCEDIMENTAIS

No que tange ao procedimento propriamente dito da delação premiada, a lei não delineou de forma detalhada como seria a sua aplicabilidade, ou seja, o rito a ser seguido, e as etapas para efetivação do procedimento. Dessa forma, conforme os ensinamentos de Víctor Gabriel Rodríguez, é possível mencionar alguns momentos em que a delação pode se concretizar.

Assim aduz o referido autor em sua obra²³:

Na lei brasileira, o processo de negociação premiada não vem excessivamente detalhado. A Lei 12.850/2013 deveria ter sido mais metódica na elaboração dos momentos da delação e de suas consequências, mas ainda assim é possível dela depreender um pequeno roteiro, com três hipóteses: (I) a delação que ocorre antes do recebimento da denúncia, (II) a que se efetiva durante a instrução processual e (III) a que surge após sentença penal condenatória.

Deste modo, podemos observar que existem três momentos diferentes em que a delação pode ser aplicada. Em um primeiro momento, é possível vislumbrar a delação ainda na fase investigativa (art. 4º, §6), ou seja, antes do oferecimento da denúncia. Essa possibilidade pode ocorrer tanto pela representação da autoridade policial quanto pelo MP, ou até mesmo a pedido do iminente acusado na persecução criminal, juntamente com o seu defensor. Assim, logrando êxito, a delação é reduzida em um termo de “acordo de colaboração” nos moldes do (art.4, §7). É importante que saibamos que esse caminho seguido nos leva ao princípio da oportunidade, no qual o MP não oferece denúncia, posto que eventual litígio fora resolvido ainda na fase investigativa²⁴.

Em um segundo momento, a delação ocorre durante a instrução processual, ou seja, a denúncia já fora oferecida. Nesse ínterim, tanto o MP quanto o réu podem buscar o respectivo instituto da delação, logo, dependendo do caso concreto, o delator poderá obter redução de 2/3 em sua pena ou até mesmo o perdão judicial, pois é nessa etapa que será feito um juízo de valor pelo magistrado, seguindo os parâmetros legais²⁵.

²² LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único.8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 878

²³ RODRIGUEZ, Víctor G. Delação Premiada – Limites Éticos ao Estado. São Paulo: GEN, 2018, p. 2011

²⁴ Idem item 23.

²⁵ Idem item 23.

Já no terceiro momento, há aplicação do que remonta o artigo 4º, § 5º da lei 12.850 de 2013, o qual externa que se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime, ainda que ausentes os requisitos objetivos. Por esse caminho é possível perceber que a premiação posta ao réu não é tão vantajosa como seria nas demais etapas da persecução criminal, onde em uma há possibilidade de não ter denúncia oferecida em favor do réu e outra onde pode ser concedido o perdão judicial²⁶.

Destarte, tendo um olhar mais clínico dos momentos em que pode ocorrer a delação premiada, entendemos que a fase em que o instituto melhor se adequa é na fase de investigação, a qual ainda não houve oferecimento da denúncia por parte do MP, conseqüentemente não há falar em acusação. Todavia, nada impede que o magistrado invoque o art. 28 do CPP²⁷, esse versa sobre arquivamento do processo e suas implicações legais.

Percebe-se que o instituto da delação não é uma matéria simplória que pode ser instituída na investigação ou instrução processual de forma desordenada. Há todo um procedimento que vai delinear como será concretizado e seu respectivo resultado. Mais que isso, não é qualquer investigado ou acusado que pode fazer jus a delação premiada. Como dito, é necessário averiguar a personalidade do delator, tendo em vista que não há falar, por exemplo, em substituição de pena privativa de liberdade em restritiva de direito para um criminoso que traz consigo uma extensa bagagem criminal.

Deste modo, o estudo da personalidade do agente existe para que possa ser feito um juízo de valor tanto dele quanto das informações prestadas a fim de descobrir sua veracidade, de modo que não haja comprometimento da investigação ou instrução e, como será concedido a respectiva “premiação”.

É importante que se diga que independente da fase em que o investigado/acusado opte por delatar, ele deverá ter seus direitos preservados, pois a partir do momento em que ele opta por entregar seus “amigos” ou os demais integrantes de uma organização criminosa, ele estará sujeito a represálias, assim também sua família.

Posto isto, a lei 12.850 de 2013 traz a seguinte redação²⁸:

²⁶ Idem item 23.

²⁷ PLANALTO. Código De Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 out. 2023.

²⁸ BRASIL. Lei n. 12.850, de 02 ago. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 11 out. 2023.

Art. 5º São direitos do colaborador: I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados; III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI - cumprir pena ou prisão cautelar em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

O agente colaborador além de ter preservado os seus direitos como externados na lei, ele também terá toda sua documentação preservada após a homologação do acordo, de modo que ele não possa ser identificado, fato esse positivado no art. 7º, lei 12.850.

Como era de se esperar, em virtude de a lei abordar o negócio jurídico processual que busca beneficiar o réu ou participe durante a persecução penal, debates tanto na doutrina quanto na jurisprudência emergiram no intuito de entender se há agressão as premissas constitucionais, entre elas a atuação do MP como fiscal da lei, a ética e moral processual, o direito ao silêncio e por fim, o juízo de cognição realizado pelo magistrado ao analisar as provas apresentadas no acordo de delação premiada.

4. POSICIONAMENTO AO PROCEDIMENTO E AOS ATORES DA DELAÇÃO PREMIADA

4.1 DO MINISTÉRIO PÚBLICO

É de sabença que o Ministério Público tem legitimidade para agir como fiscal da lei, possuindo função angular no andamento e salvaguarda de diversos direitos em nosso ordenamento jurídico. Suas funções estão positivadas tanto na Constituição Federal, vide arts.127 e 129²⁹ como também, em sua lei orgânica - Lei 8.625/93³⁰. Todavia, a discussão aqui proposta versa em relação à atuação do MP nos diversos acordos de delação premiada produzidos desde a vigência da Lei 12.850/13³¹.

²⁹ PLANALTO. Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm. Acesso em: 20 out. 2023.

³⁰ PLANALTO. Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm. Acesso em: 20 out. 2023.

³¹ BRASIL. Lei n. 12.850, de 02 ago. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 20 out. 2023.

Por certo que, utilizando o sistema acusatório como regente do Processo Penal, responsável por delimitar os agentes e suas atribuições ao longo da lide (aquele que reúne provas, aquele que acusa, aquele que é acusado e a defesa do acusado) não é facultado aos atores do processo, confundir a esfera de poder e de atuação de cada agente. Tem-se como corolário, positivado na Carta Magna de 1988, a utilização do sistema acusatório frente a repulsar possíveis arbitrariedades resultantes do sistema inquisitorial, esse que outrora vigorava nas mais diversas cortes de todo o mundo³².

Diante disso, faz-se críticas frente ao papel desempenhado pelo MP, uma vez que sua atuação passa de acusador e fiscal da lei e procedimentos, para aquele que também produz provas ou que de qualquer modo busca a realização do acordo, estimulando a “voluntariedade” no réu/acusado, inserindo, inclusive, no bojo dos acordos cláusulas que afrontam as garantias fundamentais e notadamente os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Para o desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro aposentado Adilson Macabu “O ato de delegar ao réu a atribuição de acusar, escolhendo quem deve ser investigado, não poucas vezes, segundo critérios subjetivos e espúrios, deve ser repudiado”, disse, em entrevista à Conjur. A opinião do desembargador é no sentido de que o MP desvirtua a sua atuação constitucional para ser mero observador do processo³³.

Ainda nesse sentido, o ilustre magistrado entende que há uma devassa na utilização das prisões preventivas sob a justificativa de garantir a ordem pública. Essas pautadas em indícios do cometimento de crimes, contudo, para o nobre doutor, indícios são pressupostos para iniciar à apuração dos crimes e investigar o possível cometimento desses, e não cercear a liberdade dos indivíduos ante a esse frágil pressuposto.

Ponto divergente ao exposto, representando outro viés ideológico, tem-se o entendimento do então Procurador da República e coordenador da Operação Lava Jato, Deltan Dallagnol³⁴, ao defender que grande parte dos acordos homologados foram celebrados quando os investigados/acusados gozam de liberdade.

³² Fundamentos do processo penal: introdução crítica / Aury Lopes Jr. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. P.188.

³³ CONJUR. Ao apostar na delação, MP abre mão do seu papel de denunciar, crítica Macabu. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-02/apostar-delacao-mp-abre-mao-papel-critica-macabu>. Acesso em: 19 out. 2023.

³⁴ UOL. Lava Jato não usa prisões para obter colaborações de réus. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/opiniao/coluna/2015/11/17/lava-jato-nao-usa-prisoas-para-obter-colaboracao-de-reus.htm>. Acesso em: 20 nov. 2023.

Eis suas palavras ao enfrentar o tema:

É visível que não há relação de causa e efeito entre prisão e colaboração na Lava Jato porque a suposta "causa", a prisão, não estava presente em mais de 70% das colaborações, que foram feitas com réus soltos. A vinculação entre prisões e colaborações, feita por críticos, também é falaciosa porque há inúmeros casos no Brasil com prisões preventivas mantidas por meses, sem que os réus tenham decidido colaborar, inclusive na Lava Jato. Prisões, definitivamente, não causam colaborações -a prisão não é condição nem necessária nem suficiente para a colaboração. Além disso, se as prisões tivessem sido usadas, na Lava Jato, para obter colaborações, seria natural esperar que, após a prisão, o réu fosse procurado pelo Ministério Público com uma oferta tentadora. Contudo, em absolutamente todos os casos de colaboração na Lava Jato, a iniciativa foi do advogado, como estratégia de defesa, e jamais do Ministério Público.

Ponto esse que não compartilhamos de mesmo entendimento ao então Procurador, uma vez que o Estado possui “armas” suficientes para coagir o investigado e muitas as vezes essas são utilizadas de modo velado, fator que afronta integralmente ao Estado Democrático de Direito.

Ainda nesse contexto, reiterando ao exposto em parágrafo supra, ressaltamos e entendemos que, é inescusável a confusão de funções realizada pelos atores do procedimento de delação premiada. A ressalva realizada em relação ao MP é que o órgão possui legitimidade para fiscalizar as informações cotejadas pelo delator no acordo de delação premiada, e não aquele único responsável por ditar as regras.

Para mais, resta claro que é o Estado-juiz aquele responsável por homologar o acordo, sem isso, não há falar em qualquer premiação ao delator sem antes passar pelo juízo de cognição do magistrado. Caso fosse diferente do narrado anteriormente, estaríamos claramente incorrendo em usurpação de função jurisdicional.

4.2 DA ÉTICA E DA MORAL PROCESSUAL

Insta salientar, de plano, que alguns doutrinadores apontam para características negativas no procedimento da delação premiada, agredindo frontalmente a ética e a moral processual, posição essa que não coadunamos e explicaremos ao longo do tópico nosso posicionamento.

Falar em ética no bojo do procedimento de delação premiada é causar desconforto em grande parte dos processualistas, uma vez que o conceito de ética seja nos

ensinamentos de Platão³⁵ ou na vida contemporânea é um meio em que o indivíduo exala suas virtudes em busca de uma harmonia em sociedade.

Em primeira análise, defendem que a delação é fundada em uma traição, uma atitude reprovável do ponto de vista social. Pois bem, tal argumento nitidamente esqueceu a seara a qual permeia a delação premiada, ambiente de devassa a bens jurídicos tutelados pelo Estado e significativos a sociedade, onde a ética e a moral de nada importam, senão para continuarem a usurpar o Estado na surdina. Desse modo, falar em ética e moral, nesse contexto, parece-nos inócuo.

Para mais, ainda existem aqueles que argumentam o fato de que os fins não devem justificar os meios, travestindo o procedimento de delação premiada em um manto de imoralidade. Ora, tal premissa não deve prosperar, uma vez que o escopo do acordo de delação premiada visa como objetivo angular o combate à criminalidade e auxílio ao Estado em afogar tais organizações que usurpam a todo o momento a sociedade.

Ao abordar a temática e discorrer frente ao assunto, o doutrinador Renato Brasileiro entende que não há qualquer violação ética e moral no processo de delação premiada uma vez que o último pensamento que perpassa a mente criminoso é visar a harmonia social.

Assim aduz o autor³⁶:

De mais a mais, falar-se em ética de criminosos é algo extremamente contraditório, sobretudo se considerarmos que tais grupos, à margem da sociedade, não só têm valor próprio, como também desenvolvem suas próprias leis.

Frente a isso, nota-se que ética para aqueles que buscam usurpar bem comum a todos e prejudicando a coletividade em qualquer ação, não deve pautar-se no sentido romântico do conceito, mas sim naquele que busca proteger os indivíduos e por consequência, a sociedade em geral.

Além disso, ainda no sentido ético e moral que permeia o negócio jurídico processual, alguns doutrinadores trazem à baila situação em que um delator mal intencionando imputa fatos inverossímeis a outro indivíduo no intuito de prejudicá-lo. Parece-nos claro que o argumento trazido olvida-se ao fato de que a delação premiada é

³⁵ JUSBRASIL. A Ética e Filosofia de Platão. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-etica-efilosofiadeplatao/228431781>. Acesso em: 19 out. 2023.

³⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8.ed. Salvador: Jus podivm, 2020, p. 870.

um meio de obtenção de provas, se aquilo que for delatado não possuir contexto algum e nexos com a verdade, em nada afetará aquele suposto imputado, sendo a declaração prestada pelo delator, além de vazia, sem qualquer força jurídica capaz de afetá-lo. Fato esse verificado em virtude do sigilo existente em relação a pessoa investigada.

Assim, para finalizar a discussão frente ao tópico exposto, importante análise dos ensinamentos de Nucci³⁷:

Do exposto, parece-nos que a delação premiada é um mal necessário, pois o bem maior a ser tutelado é o Estado Democrático de Direito. Não é preciso ressaltar que o crime organizado tem ampla penetração nas entranhas estatais e possui condições de desestabilizar qualquer democracia, sem que se possa combatê-lo, com eficiência, desprezando-se a colaboração daqueles que conhecem o esquema e se dispõem a denunciar co-autores e partícipes. No universo dos seres humanos de bem, sem dúvida, a traição é desventurada, mas não cremos que se possa dizer o mesmo ao transferirmos a nossa análise para o âmbito do crime. Cuida-se de um cenário desregrado, avesso à legalidade, contrário ao monopólio estatal de resolução de conflitos, regido por leis esdrúxulas e extremamente severas, totalmente distante dos valores regentes dos direitos humanos fundamentais.

Em momento algum defende-se o uso arbitrário da força pelo Estado, tal premissa obsta frontalmente o Estado democrático de Direito. Todavia, defendemos que inexistem falar em agressão ética e moral no momento da celebração do acordo de delação premiada, se essa pautada na legalidade e em respeito à legislação em vigor. Dessa maneira, tem-se um negócio jurídico processual voltado a atingir o máximo de malfeitores ao Estado e a proteção a bens jurídicos caros a sociedade.

4.3 DO DIREITO AO SILÊNCIO

Discussão que permeia sobre o colaborador, é concernente ao direito ao silêncio. Esse direito, como já sabido e consabido é característica de um direito fundamental positivado constitucionalmente.

Assim aduz a Carta Magna de 1988:³⁸

³⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal, p. 394. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

³⁸ PLANALTO. Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 out. 2023.

³⁸ PLANALTO. Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm. Acesso em: 20 out. 2023.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência

No que tange a delação premiada, o direito ao silêncio passa por uma pequena modulação, tendo em vista que a partir do momento em que o agente decide colaborar passando todas as informações relevantes sobre a organização e seus integrantes, ali também renunciará o seu direito em permanecer em silêncio. Ou seja, ele decidindo colaborar, deverá falar tudo o que sabe e passar todas as informações possíveis a fim de instruir a investigação ao êxito.

Nesse cenário, não há falar em prejudicialidade do agente colaborador por renunciar seu direito ao silêncio, tendo em vista que ele tem a faculdade de decidir se irá colaborar ou não. Mais que isso, conforme os parâmetros legais e atendendo os requisitos positivados em lei, o agente gozará de algumas das premiações elencadas no artigo 4º da lei 12.850 de 2013. Destarte, o ato de não ficar em silêncio beneficiará o agente colaborador.

Segundo o Juiz de direito do Estado de São Paulo, Gláucio Roberto Brittes de Araújo, ao abordar o tema do direito ao silêncio na delação premiada, o magistrado possui o seguinte entendimento³⁹:

Não obstante a confissão e a renúncia do direito ao silêncio sejam pressupostos do acordo e, ainda que desfavoráveis, integrem a esfera de liberdade de opções do indivíduo, a eficácia da tutela penal e os corolários de ordem processual da indisponibilidade da ação e da indeclinabilidade da jurisdição, no âmbito do nosso sistema acusatório vigente, obstam a atenuação despidianda da responsabilização penal, especialmente a título de privilégio ou ainda de compaixão pelo arrependido, ainda que sincero.

Desse modo, depreende-se que renunciar à prerrogativa constitucional ao silêncio é uma faculdade de cunho processual daquele que está no polo passivo da ação. Todavia, ao desligar-se desse pressuposto, o paciente recebe como afago processual benefícios aos quais ele não iria dispor caso estivesse vestido de seu manto constitucional. Assim, observa-se que abrir mão do direito ao silêncio poderá ser demasiado benéfico ao réu.

³⁹ ARAÚJO, G. R. B. D. Garantias na delação premiada. Cadernos Jurídicos, São Paulo, v. 17, n. 44, p. 79-92, set./2016. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos>. Acesso em: 19 out. 2023.

4.4 DAS PROVAS APRESENTADAS NA DELAÇÃO E DA COGNIÇÃO DO MAGISTRADO

Ao examinar o instituto da delação premiada, é impossível a dissociação do exercício de cognição desempenhado pelo magistrado quando tem acesso aos fatos alegados, esse pautado na imparcialidade e em estrita observância ao sistema acusatório. Todavia, insta salientar, novamente, que a delação premiada é um meio de obtenção de provas e não um meio de provas.

No intuito de dirimir eventuais dúvidas em relação a diferença conceitual trazida à baila, ficamos com a definição do doutrinador Aury Lopes Junior⁴⁰. Para o doutrinador, tem-se como meio de prova aqueles meios utilizados de modo objetivo para o convencimento do magistrado em suas deliberações, seja para condenar ou absolver o réu; diferente dos meios de obtenção de provas que funcionam como mecanismos e ferramentas para chegar à prova, não são “fontes de conhecimento”, contudo, orbitam a esfera de “caminhos para chegar à prova”.

Outro ponto controvertido, reside no fato de constatada ilegalidade na celebração do acordo eivado de vícios, como ficarão as informações prestadas pelo delator. Pois bem, aqui temos que ter como norte a alegoria bastante utilizada no direito brasileiro – frutos de uma árvore envenenada.

Compartilhamos o entendimento de que é inadmissível a utilização de provas obtidas de modo ilícito no intuito de condenar o réu, desse modo, cabe ao juiz ao verificar tal situação desentranhar de pronto todas as informações angariadas eivadas de ilegalidade, uma vez que é por meio delas que iria exercer seu juízo de cognição, e esse não poderá jamais estar maculado por provas nulas e que desrespeitem o devido processo legal.

Além disso, ainda na seara do que foi apresentado pelo delator, entendemos que em observância ao art.4, §14, da Lei 12.850/13, se interpretado na literalidade, tal dispositivo nos levará a acreditar que caso exista no bojo da delação informações inverídicas, incorreria o relator em falso testemunho, art.342 CPP.

Respeitamos aqueles de pensam desse modo, mas com as máximas vênias discordamos, pois entendemos que se há presença de informações dissociadas da verdade,

⁴⁰ LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 15, p. 344. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ou que com ela não possuam nexos, em nada adiantará a celebração do acordo de delação premiada, pois o delator auferirá benefício algum com as informações por ele prestadas.

Para mais, é imperioso entendermos que ao homologar a celebração do acordo de delação premiada, o Estado-juiz não faz juízo de valor daquilo que foi apresentado, se é verdade ou mentira as informações prestadas, entendemos que não cabe a ele intromissão naquilo que foi delatado, em virtude do respeito ao sistema acusatório que norteia a processo penal no ordenamento pátrio, devendo, portanto, ater-se aos aspectos da legalidade, voluntariedade do acordo celebrado.

Corroborando a esse entendimento, temos o informativo nº870 STF⁴¹:

A Corte destacou, no ponto, que esse provimento interlocutório — o qual não julga o mérito da pretensão acusatória, mas resolve uma questão incidente — tem natureza meramente homologatória, limitando-se ao pronunciamento sobre a regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo (art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013). O juiz, ao homologar o acordo de colaboração, não emite juízo de valor a respeito das declarações eventualmente prestadas pelo colaborador à autoridade policial ou ao Ministério Público, nem confere o signo da idoneidade a seus depoimentos posteriores. Entendimento contrário colocaria em risco a própria viabilidade do instituto, diante da iminente ameaça de interferência externa nas condições acordadas pelas partes, reduzindo de forma significativa o interesse no ajuste. Essa “postura equidistante” do juiz em relação às partes no processo penal informa o citado comando legal que prestigia o sistema acusatório. Se as declarações do colaborador são verdadeiras ou respaldadas por provas de corroboração, esse juízo será feito apenas “no momento do julgamento do processo”, no momento diferido, qual seja, na sentença, conforme previsto no § 11 do art. 4º da Lei 12.850/2013. Nessa etapa, serão analisados os elementos trazidos pela colaboração e sua efetividade.

Assim sendo, resta claro, ao analisar os elementos apresentados e entender não possuir robustez suficiente para homologação do acordo, cabe ao juiz recusar e devolver as informações as partes envolvidas, para que essas cheguem a uma nova deliberação capaz de passar pelo crivo do magistrado e sua futura homologação.

Ponto esse que defendemos e acreditamos estar em estrita observância aos princípios positivados em nosso ordenamento, uma vez que respeita o limite de poder e os papéis desempenhados por cada ator processual.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo nº 870. Direito Penal - Colaboração Premiada. Homologação de acordo de colaboração premiada e limites de atuação do relator. 2017.

Como exposto ao longo do artigo, a delação premiada é um negócio jurídico processual que visa conferir ao réu benesses ao cumprimento de sua pena por delatar seus antigos companheiros de crime. Ao longo do procedimento, faz-se presente o cumprimento de algumas balizas elencadas na lei 12.850/2013, como sua efetiva colaboração e voluntariedade.

Como explicitado e defendido na presente produção acadêmica, para o cumprimento do que foi apresentado retro, deve o investigado modular algumas garantias constitucionais, em especial o direito de permanecer em silêncio. Ainda que o colaborador tenha que atender os requisitos positivados em lei para receber as respectivas benesses do instituto, como o fato de ter até mesmo sua personalidade auferida a fim de delinear qual benefício seria proporcional a ele, muito se discute se seria razoável a concessão de determinados benefícios impostos pela lei a um criminoso apenas com a finalidade de obter resposta para investigação ou o processo propriamente dito.

Outro ponto aventado e defendido na presente produção acadêmica, versa sobre a ética e a moral procedimental na realização do procedimento de delação premiada.

Ora, se o instituto tem por norte dismantelar organizações criminosas, indivíduos que lesam o bem comum a todos ou que de qualquer modo prejudiquem a coletividade, não há falar em falta de ética e moral àquele que delata, uma vez que sua conduta de reprovabilidade já está colocada, tendo em vista que participou de inúmeros ilícitos penais antes de ser pego. Assim, ao delatar, esse tem por objetivo redimir-se de algum modo e posteriormente auferir benefícios ao cumprimento de sua pena.

Em virtude do exposto, verifica-se a importância substancial que o Ministério Público possui, como aquele ator processual que possui legitimidade para propor o acordo. Deve o MP verificar a veracidade das informações prestadas pelo réu e auxiliar o juiz a realizar sua cognição com as informações obtidas, no intuito de afastar eventuais ilegalidades, como também, a imputação de informações caluniosas a terceiros.

Por fim, defende-se que o instituto em análise é demasiado importante no ordenamento jurídico nacional, e sua utilização deverá ser feita em estrito cumprimento as balizas e ditames legais. Todavia, a Lei de regência carece de melhores ferramentas. Em virtude de sua porosidade, algumas infrações em sua aplicação são cometidas, por vezes devido ao descuido procedimental ou por vezes tentar promover a todo custo a delação premiada. E caso constatada ilegalidade em partes do procedimento, tem-se que sempre ter como corolário o respeito a Carta Política maior, pois ela é a regente dos mais

diversos diplomas legais em nosso ordenamento pátrio. In casu, existindo ilegalidade, far-se-á novamente o negócio jurídico, dessa vez, em perfeita forma legal.

6. REFERÊNCIAS

ARAÚJO, G. R. B. D. **Garantias na delação premiada**. Cadernos Jurídicos, São Paulo, v. 17, n. 44, p. 79-92, set./2016. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/pp%206.pdf?d=636685514639607632>>. Acesso em: 19 out. 2023

ARAÚJO, G. R. B. D. **Garantias na delação premiada**. Cadernos Jurídicos, São Paulo, v. 17, n. 44, p.7992, set./2016. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/pp%206.pdf?d=636685514639607632>>. Acesso em: 19 out. 2023.

BITENCOURT, Cezar R.; BUSATO, Paulo C. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Editora Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788502227064. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502227064/>. Acesso em: 20 out. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Rodrigo. **O acordo de colaboração premiada na visão do Supremo Tribunal Federal**. Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura, São Paulo, v. 17, n. 44, p. 117-130, set./2016.

CONJUR. **Ao apostar na delação, MP abre mão do seu papel de denunciar, crítica Macabu**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mai-02/apostar-delacao-mp-abre-mao-papel-critica-macabu>>. Acesso em: 19 out. 2023.

JESUS, Damásio de. **Revista do Ministério Público**. Rio de Janeiro, 2006.

JR., Aury Lopes. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. P.188.

JUSBRASIL. **A Ética e Filosofia de Platão**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-etica-efilosofiadeplatao/228431781>>. Acesso em: 19 out. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**.8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm,2020. p. 878.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2012, p. 416.

REZENDE, Antônio Martinez de; BIANCHET, Sandra B. **Dicionário do latim essencial**. Grupo Autêntica, 2014. E-book. ISBN 9788582173190. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582173190/>. Acesso em: 20 out. 2023.

RODRIGUEZ, Victor G. **Delação Premiada – Limites Éticos ao Estado**. São Paulo: GEN, 2018, p. 2011

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**: tradução de Lourdes Santos Machado: introdução e notas de Paulo Arbousse-Bastide e Lourival Gomes Machado. – 2 ed. – São Paulo: Abril Cultural, 1978. (Os Pensadores).

STF, 1 turma, HC 129.877 RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 18-04-2017, DJe 168 31-07-2017.

STF. HC 127.483, rel. min. Dias Toffoli, j. 27-8-2015, P, DJE de 4-2-2016. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>> Acesso em: 20 de out. 2023.